



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Fórum Cível de Goiânia
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)
Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Autos: 5815129-05.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Camilla Alves Verissimo

Requerido: 44.660.244 Glaucia Aparecida Cardoso Machado

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, inafastáveis também no procedimento sumaríssimo, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos de “*AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO c/c DANOS MORAIS*” ajuizada por **CAMILLA ALVES VERÍSSIMO**, em desfavor de **GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MACHADO** e de **VALMOR DE PAULA COSTA**, todos qualificados.

Em síntese, a parte autora afirma na petição inicial que, aos 23 de abril de 2023, adquiriu um balcão de 2 metros da empresa requerida, sendo 1 metro aquecido e outro refrigerado.

Sustenta que efetuou o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a entrada de R\$ 2.500,00, com dedução de R\$ 350,00 (conserto de máquina) e o restante dividido em 9 cheques de R\$ 794,44.

Assevera que o referido produto apresentou vício oculto e solicitou reparação a assistência técnica por diversas vezes, mas todas restaram infrutíferas.

Assim, requer a condenação da ré a restituição dos valores efetivamente pagos, no importe de R\$ 6.472,22 (seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), bem como indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou defesa com preliminares de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia complexa e de decadência. No mérito, aduz ausência de ilícito, como inexistência de prejuízos morais e materiais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.

Do exame das provas anexadas aos autos não é possível afirmar, com segurança, a existência ou não de supostos vícios do produto, bem como acerca da responsabilidade, por esses motivos, torna-se necessária a realização de perícia técnica complexa, sendo esta a única forma de apurar o ocorrido.

Qualquer decisão neste momento, seja num sentido ou em outro, despontaria temerária, na medida em que este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos que permitam lograr alguma conclusão definitiva acerca das nuances que envolvem serviços ora analisados.

Se é patente a imprescindibilidade da realização de perícia para o julgamento da causa, não menos evidente é que a necessidade de tal prova acaba por qualificar o feito como de maior complexidade, impondo,

dessarte, o reconhecimento de que esta prova não se encontra abarcada pela competência legalmente atribuída aos Juizados Especiais Cíveis, na forma da Lei 9.099/95, conforme preconiza o artigo 35, caput, bem como seu parágrafo único, da Lei 9.099/95: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça que pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

A prova técnica é permitida em sede de Juizados Especiais Cíveis, desde que revista-se de traços de informalidade, podendo ser colhida por meio de esclarecimentos prestados pelo experto, em audiência.

Nada obstante, a prova pericial, a ser produzida nos moldes do Código de Processo Civil, complexa por si só, não é admissível na esfera desses Juizados, porquanto não coaduna com os princípios que os norteiam, notadamente com a celeridade e a simplicidade.

O Enunciado 12 do FONAJE - Fórum permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, ementou que somente a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95.

Desse modo, não se admite a produção de prova pericial complexa em sede Juizados Especiais Cíveis, como no caso ora em cotejo.

Nesse sentido, também o entendimento da jurisprudência pátria: "PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS. 1) Não se admite a produção de prova pericial complexa nas demandas ajuizadas nos juizados especiais cíveis, uma vez que este rito tem como finalidade a celeridade. 2) Recurso conhecido e provido. 3) Sentença reformada". (TJ-AP - RI: 00230653620188030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 17/07/2019, Turma recursal).

Ora, definir complexidade, ou não, do conflito de interesses pressupõe a própria moldura fática retratada no processo. Por oportuno, é de assentar que a complexidade de uma causa não é vislumbrada em face da dificuldade na apreciação da matéria jurídica posta em razão de ser rara, anômala, ou mesmo de exigir um conhecimento jurídico diferenciado por parte do julgador. A análise da complexidade maior perpassa, obrigatoriamente, pela valoração da extensão probatória, no sentido qualitativo e não quantitativo.

Nesse sentido, o FONAJE editou o Enunciado n.º 54, com o seguinte teor: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objetivo da prova e não em face do direito material."

Não se trata, registre-se em tempo, de negativa de prestação jurisdicional ou de irrefletida afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, até porque o promovente, ao eleger os Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no afã de veicular sua pretensão, tinha ciência dos limites que o procedimento tracejado pela Lei n.º 9.099/95 impõe à atividade probatória das partes que aqui litigam.

Diante do exposto, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, **SUGIRO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, pela incompetência absoluta** deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da ação, uma vez verificada a imprescindibilidade da produção de prova complexa no caso.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, como preconiza o artigo 54 da Lei 9.099/95.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Marco Aurélio de Oliveira

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, conforme preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Após o trânsito em julgado, em caso de inércia, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO

Juiz de Direito